



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 07860/10

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Livramento
Responsável: Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima
Advogado(s): Sr. Manolys Marcelino Passerat de Silans
Sra. Mariana Petit Horácio de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Exame da legalidade. Irregularidades apontadas pela Auditoria. Desobediência ao art. 25, § 5º da Lei 8.666/93. Irregularidade do certame e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Comunicação. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC – 2649 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da licitação na modalidade Convite nº 18/2005, seguida do Contrato de nº 40/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a aquisição de material de construção para obra do conjunto habitacional (30 unidades residenciais), *ACORDAM* os conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar irregulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) **aplicar** multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Anastácio R. de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **recomendar** ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância às regras atinentes às licitações e aos contratos administrativos, previstas na Lei nº 8.666/93;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 07860/10

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Livramento
Responsável: Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima
Advogado(s): Sr. Manolys Marcelino Passerat de Silans
Sra. Mariana Petit Horácio de Brito

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Licitação na modalidade Convite nº 18/2005, seguida do Contrato de nº 40/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento, objetivando a aquisição de material de construção para obra do conjunto habitacional (30 unidades residenciais).

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial de fls. 121/125, constatou a presença de algumas irregularidades na documentação analisada, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade competente.

Devidamente notificado (fls. 126/127), o Senhor José de Arimatéia Rodrigues de Lima apresentou justificativas às fls. 130/139. Após análise de defesa, o órgão de instrução entendeu que as alegações não foram suficientes para sanar as falhas apontadas no relatório inicial, razão pela qual considerou irregular a licitação.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, em parecer de fls. 139/140, verificou, através de consulta ao SAGRES, que foi realizado outro procedimento licitatório na modalidade convite, de nº 17/2005, no mesmo exercício, para contratação de empresa para construção da mesma obra. Constatou ainda que os valores dos certames, somados, ultrapassam o limite estabelecido na Lei de Licitações para modalidade escolhida, em desobediência ao art. 23, § 5º da Lei 8.666/93 e que a modalidade correta a ser adotada pela Municipalidade seria a Tomada de Preços. Por essas razões, o *Parquet* opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, com recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal no sentido de conferir estrita observância às regras atinentes às licitações e aos contratos administrativos.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem irregulares a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2- apliquem multa pessoal ao Sr. José de Arimatéia Anastácio R. de Lima, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

3- *recomendem* ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância às regras atinentes às licitações e aos contratos administrativos, previstas na Lei nº 8.666/93;

4- *determinem* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator